

Projeto de Lei n.º 804/XIV/2ª

Assegura a redução do IVA aplicável aos atos próprios dos médicos veterinários, procedendo à alteração ao Código do IVA

Exposição de Motivos

Em Portugal, cerca de metade dos lares têm, pelo menos, um animal de companhia e a tendência indica que esse valor tem vindo a aumentar, de acordo com o estudo realizado em 2015 pela GFK, o que revela bem a importância que os animais de companhia e o seu bem-estar têm nos agregados familiares portugueses.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, publicado no Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 13-04-1993, reconhece no seu preâmbulo “a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida, e por conseguinte, o seu valor para a sociedade”, estabelecendo alguns princípios fundamentais em matéria de bem-estar animal.

As medidas gerais de proteção aos animais previstas na Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, estabelecem que “Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos” (cf. n.º 2 do artigo 1.º).

O reconhecimento da dignidade dos animais foi especialmente proclamada no artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, no qual se reconhece a sensibilidade dos animais não humanos e exige que os Estados membros tenham em conta o seu bem-estar.

A Lei n.º 8/2017, de 3 de Março de 2017, publicada na I Série do Diário da República n.º 45/2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais que alterou entre outros diplomas

legais o Código Civil, no qual ficaram autonomizadas as disposições respeitantes aos animais, passando a ser reconhecido que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

No âmbito da referida alteração legislativa, veio a ser aditado entre outros, o artigo 1305.º-A, prevendo-se expressamente que o “proprietário” de um animal deverá assegurar o seu bem-estar, o qual inclui, nomeadamente, a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão, bem como a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

De acordo com o já citado estudo da GfK (GfK/Track.2Pets), publicado em 2015, é estimado que cerca de 2,151 milhões (ou seja, 56% de lares portugueses) possui, pelo menos, um animal de estimação, sendo a alteração dos núcleos familiares e a perceção de que os animais de estimação contribuem para o bem-estar físico e psicológico dos seus donos, uma das razões apontadas para justificar o seu crescente aumento.

No seguimento do mesmo estudo, globalmente e em média, os gastos com os animais de estimação rondam os 12% do total do orçamento familiar, sendo que e relativamente aos cuidados de saúde, 74% dos detentores de cães consideram a saúde do seu animal um fator de extrema importância, comparativamente com 71% no caso dos detentores de gatos.

De acordo com a directiva do IVA Europeia, só se pode aplicar a taxa reduzida (de 6%) aos bens e serviços na lista do anexo III (artigo 98º) - onde estão os medicamentos para uso veterinário. Se os Estados-Membros quiserem aplicar uma taxa inferior à taxa máxima a bens ou serviços que não estejam nessa lista, só o podem fazer se a 1 de Janeiro 1991 aplicavam a taxa reduzida a esses bens/serviços, em que esta taxa nunca poderá ser inferior a 12% - artigo 118º da mesma Directiva. Ora, de 1989 a 1992, os serviços médico-veterinários eram isentos de IVA, o que significa que é legalmente possível promover a descida do IVA para 13%.

Como é sabido, no último ano fomos confrontados com uma grave crise pandémica que agravou as dificuldades das famílias e das pessoas que vivem no limiar da pobreza. Um estudo recente, publicado em 2021 pela Fundação Francisco Manuel dos Santos e designado “Pobreza em Portugal - Trajetos e Quotidianos”, revela que um quinto da população portuguesa é pobre e a maior parte das pessoas em situação de pobreza trabalha com vínculos laborais sem termo.

É um dever do Estado minimizar os impactos negativos da crise social em virtude das medidas de combate à pandemia, assegurando que ninguém fique privado dos seus direitos e do acesso aos serviços de saúde.

Neste sentido, o PAN entende que é fundamental garantir também o bem-estar dos animais de companhia, promovendo o acesso a serviços médico-veterinários a todas as pessoas.

Tendo em conta, que os atos veterinários continuam a ser taxados à taxa máxima de IVA, e que muitas pessoas não conseguem comportar os custos deste tipo de serviços colocando em causa o bem-estar dos seus animais de companhia, é importante que o Estado garanta o acesso a estes serviços que são essenciais para a saúde e bem-estar dos animais.

De acordo com a directiva do IVA Europeia, só pode ser aplicada a taxa reduzida (de 6%) aos bens e serviços na lista do anexo III (artigo 98º) - onde estão os medicamentos para uso veterinário. Se os Estados-Membros quiserem aplicar uma taxa inferior à taxa máxima a bens ou serviços que não estejam nessa lista, só o podem fazer se a 1 de Janeiro 1991 aplicavam a taxa reduzida a esses bens/serviços, em que esta taxa nunca poderá ser inferior a 12% - artigo 118º da mesma Directiva. Ora, de 1989 a 1992, os serviços médico-veterinários eram isentos de IVA, o que significa que é possível promover a descida do IVA para 13%.

Esta é uma reivindicação antiga, justa e que se torna ainda mais premente neste contexto de crise em que são exigidos sacrifícios aos portugueses. O PAN propõe ainda que o Governo aproveite a Presidência portuguesa do Conselho da União Europeia para promover esta



redução do IVA aplicável aos Actos próprios dos médicos veterinários, dos atuais 23% para uma taxa reduzida de 13%.

Assim, com a presente o PAN propõe a redução do IVA aplicável aos Actos próprios dos médicos veterinários, de 23% para 13%.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputados do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei assegura redução do IVA aplicável aos actos próprios dos médicos veterinários, procedendo para o efeito à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do IVA

É aditada a verba 2.9. à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

«2.9. – Actos próprios dos médicos veterinários.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 20 de Abril de 2021



As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real